



PROCESSO N° TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogada : Dra. Priscila Ferreira Lago
Advogada : Dra. Loana Medeiros Silva Mendonça
Recorrida : **RITA DE CÁSSIA NEVES CHAVES**
Advogada : Dra. Daniela Correia Torres

GDCJPS/afe

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

“PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DO RAHR2. PARÂMETROS DA FCA.

Pretende o apelo reforma do aspecto sentencial que acolheu a prejudicial em epígrafe e declarou totalmente prescrito o pedido de declaração de nulidade do RAHR2 e da alteração na forma de pagamento da FCA.

Com razão.

É cediço que o C. TST tem firmado o posicionamento de que o instituto da prescrição nos conflitos de interesse que envolve o direito previsto em norma regulamentar empresarial é parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração procedida por parte da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do E.TST, conforme se observa do Acórdão abaixo transcrito:

DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. Caracterizando-se o



PROCESSO Nº TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

descumprimento das normas insertas no Plano de Cargos e Salários da empresa, as quais aderiram ao contrato de trabalho da Obreira, conforme preceituado na Súmula nº 51 do c. TST, e não a simples alteração do pactuado, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que afastou o quanto disposto na Súmula nº 294 do c. TST e aplicou a prescrição parcial, ressaltando-se, contudo, que esta não atinge o direito (promoções), mas apenas os créditos dele resultantes (diferenças salariais e reflexos). RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. ACÓRDÃO 6ª TURMA Nº 13241/07-PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO EM 31/05/2007. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01508-2005-551-05- 00-4-RO.

Assim, entendo que a prescrição a ser aplicada na situação em exame não é, de fato, total, mas sim parcial, alcançando apenas as prestações anteriores ao quinquênio, considerando que a questão envolve investigação acerca do descumprimento de Norma Empresarial, cujas normas aderiram ao contrato de trabalho do Autor, tal como preceitua o item I da Súmula nº 51 do c. TST.

Convém ainda ressaltar que, por se tratar de demanda que envolve lesão continuada sobre prestações sucessivas, não há que se falar em prescrição total, mas parcial.

Reformo a sentença para afastar a prescrição total dos pedidos relacionados à declaração de nulidade da norma interna em discussão, bem como o que envolve os parâmetros para cálculo da FCA.

Considerando-se, por outro lado, que os autos estão em imediata condição de julgamento, aplicando-se o princípio da "causa madura" ao caso em apreço, passará este Colegiado a adentrar na análise dos pedidos em alusão.

(...)

FUNÇÃO COMISSIONADA (FCA)

Busca a reclamada a reforma da decisão que deferiu o pedido de integração salarial da função comissionada FCA, aduzindo que tal verba tem natureza provisória, de modo que não pode ser integrada ao salário para qualquer fim. Sucessivamente requer que a FCA seja excluída do cálculo dos anuênios, triênios e quinquênios e das gratificações especiais (GEA), ao



PROCESSO N° TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

argumento de que tais parcelas são calculadas com base no salário nominal e não sobre a remuneração. Por fim, pretende comprovar os valores efetivamente pagos a título de férias, FGTS, horas extras e 13º salário, com a integração da FCA, na fase executória, para fins de compensação.

(...)

Os documentos aduados aos autos revelam que a empregadora instituiu em favor de seus funcionários as parcelas denominadas Função Comissionada Técnica (FCT) e Função Comissionada Auxiliar (FCA), com a finalidade de remunerar o exercício puro e simples de atividades próprias dos cargos de ordem técnica ou auxiliar, respectivamente, sem estabelecer em contrapartida qualquer responsabilidade adicional. Desse modo, entendo não procede a tese defensiva de que tal parcela seria paga a título precário ou provisório.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Assim, a gratificação FCA instituída por mera liberalidade da empregadora e paga com habitualidade à obreira, conquanto possua nomenclatura de função comissionada, possui nítida natureza salarial, devendo, portanto, integrar a remuneração da autora, para todos os efeitos legais (artigo 457, caput e parágrafo 1º, da CLT).

(...)

Por fim, não merece guarida o requerimento defensivo no sentido de somente apresentar os documentos que supostamente comprovam a integração da FCA na base de cálculo do 13º salário, férias, horas extras e FGTS na fase executória, pois tal argumento deveria ter sido comprovado durante a instrução processual e não após o encerramento da fase de conhecimento, como pretende a reclamada.

Como se isso não bastasse, a reclamada durante a instrução do feito foi categórica em afirmar que a FCA não possui natureza salarial, portanto não pode agora pleitear a comprovação da sua integração salarial em outras verbas para efeito de compensação, porquanto são argumentos incompatíveis entre si.

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PROCESSO N° TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

Busca o apelo a reforma da sentença no aspecto em que deferiu o pedido em epígrafe.

A Lei nº 5.584/70, que regula a matéria no âmbito desta Justiça Especializada, impõe requisitos cumulativos para o deferimento dos honorários advocatícios: assistência por sindicato de classe e percepção de remuneração igual ou menor que o dobro do salário mínimo ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso, a reclamante apresentou, com a inicial, declaração do seu estado de pobreza, estando devidamente assistida por sindicato de classe conforme procuração de fl.73.

Portanto, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios vindicados.”

Na revista, o recorrente pleiteia a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Sustenta, inicialmente, que, em razão da sentença normativa oriunda do DC/TST 8948/90, revogou o seu antigo Plano, o RARH1, e introduziu o Plano RHRA2. Afirma que a referida alteração contratual ocorreu em 31/05/98, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, portanto, totalmente prescrita a pretensão obreira. Por outro lado, argumenta que a mudança na forma de pagamento da gratificação FCA ocorreu por meio das Normas GP/53 e GP/30, em 01/11/2007, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, também, prescrita a pretensão de diferenças da referida gratificação. Traz jurisprudência para confronto, alega contrariedade à Súmula 294/TST e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a gratificação FCA tem caráter provisório, excepcional e variável, não possuindo, portanto, natureza salarial. Traz jurisprudência para confronto e indica ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal e 468, § único, da CLT. Argumenta, também, que sempre efetuou o pagamento da gratificação FCA com reflexos em 13º salário, férias, horas extras e FGTS, devendo, portanto, ser determinada a compensação/dedução dos valores pagos. Alega contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST e indica ofensa aos artigos 319, 368, 369, 373 e 884, Firmado por assinatura digital em 04/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

do Código Civil. Quanto à multa do art. 538, § único, do CPC/1973, afirma que ela foi aplicada indevidamente, uma vez que os seus embargos de declaração não tiveram intuito protelatório. Indica ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT e 535 do CPC/1973. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios são indevidos, visto que, apesar de se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, a reclamante não comprovou a sua condição de pobreza. Traz jurisprudência para confronto, alega contrariedade à OJ 305 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329, do TST e indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

À análise.

No tocante à prescrição, o Regional consignou que seria aplicável a parcial em face da questão envolver o descumprimento de normas empresariais, que aderiram ao contrato de trabalho da autora, tal como preceitua o item I da Súmula nº 51 do c. TST. Note-se que a Corte *a quo* não emitiu tese acerca das alegações trazidas pelo reclamado, no sentido de que as pretensões envolveriam pedidos decorrentes de alterações do pactuado oriundas de sentença normativa e de outras normas internas editadas pela empresa. Ressalte-se, ainda, que o recorrente nem sequer tentou prequestionar a matéria por meio dos embargos de declaração opostos, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Consequentemente, não há falar em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, muito menos, em contrariedade à Súmula 294/TST.

Quanto ao reconhecimento da natureza salarial da gratificação FCA, cumpre esclarecer que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que o pagamento da verba está dissociado de qualquer tarefa extraordinária, não configurando um salário condição, mas, sim, uma parcela salarial informal. Vale citar os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA
REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO
COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL.**



PROCESSO Nº TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

INCORPORAÇÃO NO MAIOR PERCENTUAL RECEBIDO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A parcela FCT tem natureza salarial, pois paga habitualmente pelo SERPRO como contraprestação ao trabalho, sem vinculação com o desempenho de atividade extraordinária ou adicional. Tendo em vista a natureza salarial incontroversa da verba, é devida a incorporação da Função Comissionada Técnica (FCT) ao salário no maior percentual recebido pelo empregado, ante o teor dos artigos 7º, VI, e 468, caput, da CLT, que garantem a irredutibilidade do salário e a proibição de alteração contratual que resulte prejuízos ao obreiro. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR-198-61.2012.5.07.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/11/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO - GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR. NATUREZA SALARIAL. Quanto à natureza jurídica da verba, ficou consignado no acórdão regional que a parcela ‘FCT/FCA’ consistia em contraprestação ininterrupta pelo trabalho, independentemente do desempenho de atividades extraordinárias. Verifica-se que a Gratificação por Função Comissionada Técnica/Auxiliar - FCT/FCA possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração da reclamante e refletir nas demais verbas. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-1425-30.2012.5.01.0021, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019);

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NATUREZA SALARIAL. FCT. SERPRO. MATÉRIA FÁTICA. No que se refere à natureza jurídica da função comissionada auxiliar técnica, o TRT entendeu que as atribuições ligadas ao recebimento da gratificação são as mesmas inerentes à função, tendo o seu pagamento posto com habitualidade. Desta forma, a natureza



PROCESSO Nº TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

salarial da parcela FCT emana das premissas fáticas existentes nos autos. Óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes envolvendo a mesma reclamada e a verba em questão. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-10424-21.2015.5.01.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 22/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PERCENTUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que os documentos que normatizam a FCT e a FCA no âmbito da empresa não especificam atribuições e responsabilidades que seriam exigidas aos empregados por ela contemplados; ao contrário, referidos documentos classificam as atribuições extraordinárias "como responsabilidades genéricas de um determinado cargo". Consignou, ainda, que o fato de a gratificação ser paga em valores equivalentes a percentuais da referência salarial e, em seguida, em valores fixos conforme o nível tabelado é indicativo de que seu objetivo é remunerar o exercício de atribuições normais de cada empregado, e não o desempenho de tarefas especiais para as quais tenha sido destacado. Diante desse quadro fático, ao manter a natureza salarial da parcela e sua integração ao salário, a Corte Regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto nos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT. De mais a mais, conforme registrado pela decisão recorrida, a parcela FCT teve seu percentual reduzido unilateralmente; assim, o deferimento das diferenças salariais correspondentes encontra respaldo no entendimento contido no artigo 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, desta Corte Superior, porquanto se trata de alteração lesiva do contrato de trabalho, inaplicável aos empregados que já percebiam a parcela com percentual maior, ante a vedação da alteração prejudicial do contrato, regra vigente no Direito do Trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Ag-AIRR-1911-67.2012.5.05.0194, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 17/03/2017)



PROCESSO Nº TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO FCA. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da parcela paga pela empresa sob a nomenclatura de gratificação de função FCT/FCA e decidiu que a norma interna não veda sua incorporação ao salário devido a seu caráter salarial. Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que a parcela "gratificação de função FCA", instituída pelo SERPRO, não é verdadeiramente uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, mas sim parcela salarial paga a todos, independentemente das atribuições do empregado, e não se vincula ao preenchimento de requisito previsto em norma interna invocada pela empresa. Precedentes. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-162800-15.2008.5.04.0662 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/09/2016)

Incide, na espécie, o disposto na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Consequentemente, não há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa aos dispositivos citados no recurso.

No que se refere à alegação de que efetuava o pagamento da gratificação FCA com reflexos em 13º salário, férias, horas extras e FGTS, o que acarretaria a compensação dos valores pagos, cabe esclarecer que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Consequentemente, não há falar em violação dos dispositivos citados no apelo e, muito menos, em contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Quanto à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, observa-se que o recorrente não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, haja vista que deixou de indicar o trecho



PROCESSO N° TST-RR-424-50.2013.5.05.0025

da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, verifica-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 219 desta Corte Superior, valendo lembrar que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de que a autora não comprovou o seu estado de hipossuficiência, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao artigo 557, *caput*, do CPC/1973), **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator